

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10166/007.247/85-26

Sessão de 18 de maio de 1995 ACORDÃO n. 102- 29.900
RECURSO n. 89.514 - FINSOCIAL EXS.: 1983/84
RECORRENTE DUVALE DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
RECORRIDA DRF EM BRASÍLIA, DF

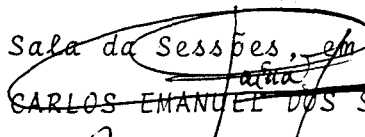
FINSOCIAL

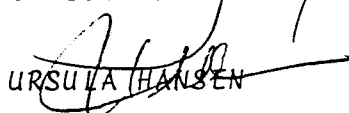
A retificação dos valores informados, por iniciativa do próprio contribuinte, quando visa a reduzir ou a excluir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, e antes de notificado o lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUVALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE:

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO n. 10166/007.247/85-26

RECURSO n. 89.514
ACORDÃO n. 102-29.900
RECORRENTE DUVALE DISTRIB. DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

RELATÓRIO

DUVALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., CGC n. 00.690.784/0001-27, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Brasília, DF, conforme relatado, com muita propriedade na decisão ora recorrida (fls. 96/102).

"..... foi notificada para pagar a importância de Cr\$ 21.320.994,00 (vinte e um milhões, trezentos e vinte mil novecentos e noventa e quatro cruzeiros), relativa às Contribuições para o FINSOCIAL sobre seus faturamentos brutos mensais, ano base 1983 (exceto fevereiro, abril e julho) e 1984 (exceto março) consoante Notificação de Lançamento n. 1/01.00832 emitida em 04-11-85.

Inconformada com a exigência, a contribuinte, no prazo previsto para impugnação, veio apresentar um demonstrativo de receitas brutas mensais (fls. 1/2) com os respectivos documentos de arrecadação (fls. 05/16) quitados já em 29 de novembro e 10 de dezembro de 1985, depois do recebimento da Notificação.

Todavia estava arquivada nesta Delegacia da Receita Federal e foi anexada a este processo às fls 19, uma plailha demonstrativa dos faturamentos brutos mensais relativa a 1983 e 1984 datada de 26-09-85, firmada pelo Sócio-Gerente da empresa notificada, Sr. Drceiu Cortez, cujos valores constituíram a base de cálculo da notificação impugnada.

Entretanto, a simples apresentação de novo quadro demonstrativo de receita com valores bastante inferiores não surtiu, evidentemente, o efeito pretendido de substituir a informação anterior: a exigência fiscal foi mantida.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10166/007.247/85-26

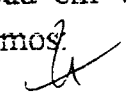
ACORDÃO n. 102-29.900

consoante Decisão/DRF/DF n. 267/86 datada de 26-02-86, e, para exclusão de alguns valores pagos não considerados no lançamento, foi determinada a emissão de nova Notificação no valor de Ce\$ 20.358.543,00.

Da decisão houve recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, (fls. 40/42), e consoante Acórdão de n. 202.01.012 de 31-07-86 foi anulado o processo a partir da decisão recorrida com a determinação de reabertura de prazo para impugnação, tendo em vista o fato de ter sido reemitida a notificação, embora de menor valor.

Em face das grandes discrepâncias entre os valores informados na referida planilha e no demonstrativo de fls. inicial, o processo foi baixado em diligência no dia 20-10-86, a fim de que se verificasse à vista de todos os documentos fiscais os valores reais das referidas receitas e somente retornou a Divisão de Tributação em 06-05-91 para nova decisão.

Neste lapso de tempo frustou-se a realização da diligência solicitada em face da recusa por parte da empresa em apresentar os livros fiscais, consoante relatório de fls 44/45. Formalizando-se a reabertura do prazo impugnatório expediu-se em 24-05-90 a Notificação SECARR n. 0009/90 com os novos valores em exigência, não obstante o fato de que deles o interessado já tivesse conhecimento através da Decisão recorrida, porém a correspondência foi devolvida. Outra Notificação foi expedida e endereçada à residência do Sócio-Gerente da empresa (fls. 50/51) com o valor originário de Cr\$ 20.36 resultante da conversão do débito para a moeda em vigor. Sobre esta, o interessado se manifestou (fls 54) nos seguintes termos.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10166/007.247/85-26

ACORDÃO n. 102- 29.900

"Defesa ao auto de infração e Notificação n. 055/90, recebido em 20-09-90, pelas razões e fundamentos que expõe:

I) Os fatos:

1. a defendente foi utuada e notificada por ter deixado de recolher uma diferença de FINSOCIAL e PIS/Faturamento no valor de Cr\$ 20,36 (vinte cruzeiros e trinta e seis centavos) apurados sobre a receita de 1983/1984.

2. a defendente prova através de guias de pagamento do PIS/Faturamento e Finsocial, referentes aos meses de fevereiro 1983 até janeiro 1985 (anexos) que foram pagas as importâncias devidas dentro dos meses de pagamento, conforme relação mensal das Notas Fiscais emitidas referentes as receitas lançadas no livro próprio, ou seja, no livro "Registro de Saídas de Mercadorias não havendo, pois, nenhum débito para com Receita Federal, decorrente destes fatos citados acima.

Finalmente apela-se para que V.Sas. em face das impropriedades comprovadamente existentes, referentes a esse débito levantado se digne determinar o cancelamento da Notificação e arquivamento do Processo. "

JUNTADA:

01 - xerox das guias recolhidas

02 - xerox da notificação

03 - xerox da relação das notas fiscais das receitas emitidas. "

A autoridade julgadora monocrática, após apreciar os fatos constantes dos autos e os argumentos apresentados, e

"Considerando que a base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL de que trata a Notificação de Lançamento de fls. 03 é originária de informações fornecidas a esta Delegacia da Receita Federal pelo sócio-gerente da empresa notificada;

Considerando que somente após a Notificação de Lançamento, o contribuinte veio apresentar, à guisa de renificação da Planilha de fls.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10166/007.247/85-26

ACORDÃO n. 102-29.900

um quadro demonstrativo das receitas brutas mensais com valores bastante inferiores e sobre os quais recolheu as contribuições;

Considerando que o contribuinte não instruiu o pedido com nenhum documento idôneo comprobatório de que houve erro nas informações constantes da referida planilha;

Considerando que o contribuinte se recusou a apresentar o Livro de Registro de Saídas de Mercadorias;

Considerando que os valores constantes das Notas Fiscais citadas nos demonstrativos de fls. 5/58 representam parcelas ínfimas das receitas anteriormente declaradas;

Considerando que as diferenças de valores entre as duas informações são vultosas não podendo ser atribuídas a erro material;

Considerando todavia, a comprovação de que houve quatro recolhimentos em duplicata;

Considerando que os débitos referentes aos meses de janeiro, maio, junho, agosto, novembro e dezembro de 1983, bem como os referentes a janeiro, abril, maio, junho e agosto de 1984 estão anistiados consoante artigo 29 do Decreto Lei n. 2.303/86;

..... "

conclui por julgar improcedente a impugnação, mantendo os débitos não alcançados pela anistia e já retificados com o abatimento dos valores recolhidos em duplicata.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, trazendo como Razões, acostadas aos autos às fls. 114/116, aquelas constantes do recurso interposto no processo referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, reiterando basicamente os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.

126
✓

6.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10166/007.247/85-26

ACORDÃO n. 102- 29.900

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente, entendendo tratar-se de "exação por decorrência", carrega aos autos cópia das Razões de recurso voluntário formuladas no processo relativo ao lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em que, após relatar desentendimentos que teria tido com profissionais da área contábil, alega inexistir qualquer relação entre os valores tributados e aqueles correspondentes à sua real produção e comercialização. Procura comprovar estas afirmações através da juntada (no processo relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica) de fotocópias de livro de Registro de Saídas de Mercadorias e Diário - refeitos, talonários de Notas Fiscais e relações de faturamento.

Considerando que os integrantes desta Segunda Câmara, ao apreciarem o recurso interposto no processo n. 10166/005.097/89-68, decidiram converter o julgamento em diligência, para que os documentos trazidos aos autos fossem analisados pela repartição de origem (Resolução n. 102-1.613 de 18 de março de 1993);

Considerando o pronunciamento do Auditor Fiscal de fls. , demonstrando que os papéis juntados a título de prova, na fase recursal, em nada alteram o lançamento, por suas características:

Considerando que, em sessão realizada em de abril de 1994, foi negado provimento ao mencionado recurso, conforme faz certo o Acórdão n. 102-29.803.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10166/007247/85-25

ACORDÃO n. 102- 29.900

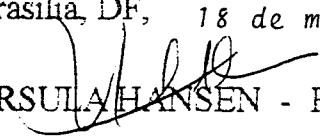
Considerando que, da leitura dos presentes autos, se vislumbra que a autoridade "a quo" proferiu sua bem fundamentada decisão após terem sido cotejados cuidadosamente todos os documentos, demonstrativos e planilhas, tendo o contribuinte sido intimado e reintimado para comprovar, através de documentos idôneos a possibilidade da ocorrência do alegado erro de fato, e, ainda, terem sido excluídos os valores considerados como recolhidos em duplicata, bem como serem aplicados todos os benefícios fiscais;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos qualquer fato, prova ou razão nova passível de elidir o acerto da decisão recorrida,

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília, DF, 18 de maio de 1995.


URSULA HANSEN - Relatora